

**DECRETO MUNICIPAL N.º 16/2020
DE 01 DE MAIO DE 2020.**

DISPÕE SOBRE A INTENSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO/AL, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos no estado de Alagoas, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço COVID-19 (coronavírus) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;

CONSIDERANDO, ainda, as orientações do Ministério da Saúde consubstanciadas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020;

CONSIDERANDO as disposições nos Decretos Municipais nºs 09/2020 de 17 de março de 2020, 10/2020 de 20 de março de 2020, 11/2020 de 23 de março de 2020, 12/2020 de 24 de março de 2020, 13/2020 de 30 de março de 2020, 14/2020 de 06 de abril de 2020 e 15/2020 de 20 de abril de 2020;

RESOLVE:

TÍTULO I

Da Suspensão da Feira Livre às segundas-feiras

Art. 1º - Conforme art. 11 e seguintes do Decreto n.º 11/2020, de 23 de março de 2020, que limitou o funcionamento da Feira Livre somente a feirantes munícipes, mormente como forma de desestimular o grande fluxo de pessoas na feira livre verificável sempre às segundas-feiras, notadamente, em virtude do costume local, fica suspenso o funcionamento da feira livre as segundas-feiras até ulterior deliberação, permanecendo o funcionamento da mesma, de terça à domingo.

§1º – Fica delimitado como horário de funcionamento da Feira Livre até às 14 horas, com tolerância máxima até às 15 horas, tendo a referida hora adicional o propósito de recolhimento de mercadorias e retirada da banca por parte dos feirantes;

§2º – Fica a Diretoria de Indústria, Comércio e Trabalho responsável pela implementação e fiscalização da medida, podendo se valer do auxílio da Guarda Municipal, SMTT e demais órgãos municipais se preciso.

§3º - Fica a Diretoria de Indústria, Comércio e Trabalho livre para adotar o espaçamento entre as bancas da feira que achar conveniente, podendo determinar a distância necessária a garantir o melhor fluxo de pessoas e distanciamento social, podendo ainda, expandir a feira em demais ruas e logradouros, se valendo do poder de interdição se preciso, com auxílio da SMTT e Guarda Municipal;

§4º - Fica a Diretoria de Indústria, Comércio e Trabalho, autorizada a promover a suspensão do feirante que descumprir as determinações do presente decreto, podendo tal suspensão perdurar de 01 (um) dia até 03 (três) meses, sem prejuízo de aplicação de multas e demais penalidades previstas nos decretos anteriores, além do recolhimento da banca e apreensão das mercadorias.

TÍTULO II

Dos Procedimentos a serem observados em velórios e enterros

Art. 2º - Os velórios de pessoas não qualificadas como suspeitas de COVID-19 (Novo Coronavírus) deverão obedecer às seguintes medidas:

I - o número de familiares presentes à cerimônia de velório fica limitado a 10 (dez) pessoas;

II - o tempo da cerimônia de velório fica limitado a 2 (duas) horas de duração;

III - a cerimônia de velório deverá ocorrer obrigatoriamente entre as 7h (sete horas) e 16h (dezesesseis horas); e

IV - os responsáveis pela organização e realização da cerimônia de velório deverão providenciar avisos, a serem afixados em local de fácil visualização, recomendando que pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, grávidas, crianças menores de 12 (doze) anos e portadores de morbidades não ingressem no local.

Art. 3º - Nos casos de realização de cerimônia de velório de acordo com o previsto no artigo anterior, deve o responsável pelo serviço funerário, disponibilizar no local da cerimônia: água, sabonete líquido, papel toalha e/ou álcool em gel 70% (setenta por cento), para a higienização das mãos dos presentes.

§1º - As urnas funerárias deverão ser higienizadas com álcool a 70% (setenta por cento), antes de serem levadas para as cerimônias de velório;

§2º - Os responsáveis pelo serviço funerário deverão tomar todas as medidas conforme orientações normativas expedidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 4º - No caso de óbito de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de COVID-19 (Novo Coronavírus), os corpos deverão ser embalados em sacos de óbito impermeáveis, colocados em urnas lacradas, que não devem ser abertas em nenhuma hipótese, e seguir diretamente para o sepultamento, sem a realização de cerimônia de velório e sem público presente ao longo do percurso e no cemitério, podendo ser acompanhado por apenas um familiar ou representante da família.

Art. 5º - Todos aqueles que forem manusear os corpos de pessoas suspeitas ou confirmadas de contaminação pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) devem estar equipados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) indicados pelas normas técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias responsáveis.

TÍTULO III

Da Coleta de espécies nos óbitos domiciliares

Art. 6º - Haja visto a necessidade premente de vigilância e detecção de focos de COVID-19 em âmbito Municipal, ficam as equipes de saúde autorizadas a promoverem a coleta de espécies nos óbitos domiciliares, independentemente da *causa mortis*.

Parágrafo único – Devem as equipes de saúde comunicarem imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde - SMS a recusa ou impedimento de familiares ou responsáveis do falecido, de se proceder a referida coleta de espécies, ao passo que deve à SMS noticiar a Procuradoria Municipal o ocorrido para sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Girau do Ponciano/AL, 01 de maio de 2020;
198º da Independência, 131º da República e 62º da Emancipação.

DAVID RAMOS DE BARROS
Prefeito